RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010970-88.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal (Crime Culposo)

Documento de Origem: TC, BO - 110/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1075/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: SAMUEL SERGIO DE SOUZA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

SAMUEL SÉRGIO DE SOUZA (R. G.

45.940.516-0), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso as penas do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 15 de maio de 2015, por volta das 08h25, na Avenida Bruno Ruggiero Filho, esquina com a Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, bairro de Santa Felícia, nesta cidade, agindo com dolo eventual, ofendeu a integridade corporal da vítima Inis Ana Vicentim Chaves, ao atropelá-la com a sua motocicleta, logo após empiná-la na via pública, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave, consistente na deformidade estética permanente em suja face, além de tê-la exposto a perigo de vida, conforme laudo pericial carrada as fls. 18, laudo complementar acostado a fls. 65/66 e fotografias as fls. 14/15.

Recebida a denúncia (fls. 75), o réu foi citado (fls. 104) e respondeu a acusação através de Defensor Público (fls. 108/109). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas a vítima e

duas testemunhas de acusação (fls. 134/136) e o réu interrogado (fls. 137/138). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação nos termos da denúncia e a defesa pugnou pela absolvição sustentando ausência de dolo na conduta do réu e, subsidiariamente, pediu a desclassificação para o delito culposo (fls. 139/140).

Proferida a sentença, quando a imputação feita ao réu de crime de lesões corporais de natureza grave foi desclassificada para o delito de lesões corporais culposas do Código de Trânsito Brasileiro (artigo 303 da Lei 9.503/95) e declarada extinta a punibilidade do réu em razão de transação civil celebrada pelas partes (fls. 149/156), houve recurso do Ministério Público que foi acolhido para afastar a natureza culposa do crime e determinar novo julgamento "sob a perspectiva do dolo eventual" (fls. 214/221).

Com este novo relatório, **DECIDO**.

Relembrando novamente os fatos, trata-se de um atropelamento em via pública. O réu, conduzindo uma motocicleta pela Avenida Bruno Ruggiero Filho, quando da passagem pelo cruzamento desta via com a Rua Joaquim Augusto Ribeiro de Souza, dotado de sinal semafórico, que estava aberto para o seu sentido de trânsito, atropelou a vítima, uma idosa de 79 anos de idade que, vindo por esta rua, foi atravessar a avenida.

O réu está sendo responsabilizado pelo ocorrido porque, instantes antes, quando adentrou ao cruzamento, realizou manobra de empinar a roda dianteira da motocicleta, vindo, na sequência, atingir a vítima.

O atropelamento foi gravado por uma câmara e exibido em telejornal da EPTV, cuja gravação está na mídia de fls. 16. As imagens revelam a realidade do ocorrido, sendo possível observar o movimento dos veículos naquele instante, confirmando que o sinal estava aberto para o fluxo da via por onde seguia o réu, o ingresso da vítima no leito carroçável e a aproximação da motocicleta, visualizando ainda a manobra feita pelo acusado, na qual se assenta a denúncia para incriminá-lo.

O réu admite que ao entrar no cruzamento "empinou" a moto, erguendo a roda dianteira do solo, por exibicionismo, como reconheceu em seu interrogatório judicial (fls. 138).

Os fatos estão demonstrados e comprovados, sendo induvidosas a autoria e a materialidade.

O entendimento pessoal deste magistrado, contido na decisão de fls. 149/156, foi afastado com o acolhimento do recurso do Ministério Público e reconhecimento do comportamento doloso do réu.

Diante desse resultado, o elemento subjetivo do crime já está definido na decisão do colegiado de segundo grau (fls. 214/221), de forma que nada mais é possível extrai do contexto probatório visando à modificação deste julgado, porquanto sobre os fatos apresentados já ocorreu um juízo de valor em instância superior.

A não ser a tese da ausência de dolo, que foi afastada, nenhuma outra foi arguida em favor do réu, resultando, por conseguinte, na procedência da acusação.

No que respeita à gravidade da lesão, tal situação está demonstrada no laudo de fls. 18 e fotos de fls. 14/15 e 67/68, onde ficou comprovado o dano estético na face da vítima, provado pelas lesões recebidas, que resultou em deformidade permanente.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e passo a fixar pena ao réu pelo delito cometido. Examinando todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem destaque especial e observando que se trata de réu primário e de bons antecedentes, que buscou a reparação através de acordo indenizatório, delibero estabelecer a pena no seu grau mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão. Sem alteração na segunda fase porque mesmo que admitida a atenuante da confissão espontânea, a pena não poderá ir aquém do mínimo já

estabelecido (Súmula 231 do STJ). Torno, pois, definitiva, a pena estabelecida.

Tratando-se de crime praticado com violência à pessoa, não é possível a aplicação de pena substitutiva, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Possível, entretanto, a suspensão condicional da pena, conforme dispõe o artigo 77 do Código Penal.

Condeno, pois, SAMUEL SÉRGIO DE SOUZA, à pena de dois (2) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 129, § 2º, incisos IV, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de prestar serviços à comunidade no primeiro ano, por um período de seis meses, com jornada de trinta horas por mês (art. 78, § 1º, do CP). A admonitória será realizada oportunamente, na fase de execução.

Em caso de cumprimento da pena, o regime

será o **aberto.**

P. I. C.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA